



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.003890/2004-19
Recurso nº	136.620 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.826
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	FRANZOI ELETRIFICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

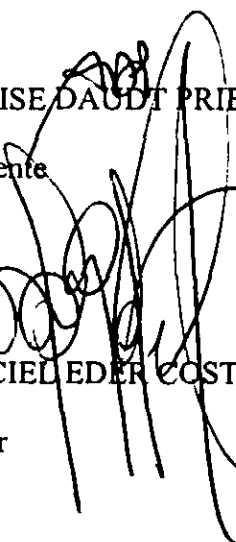
Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS.

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

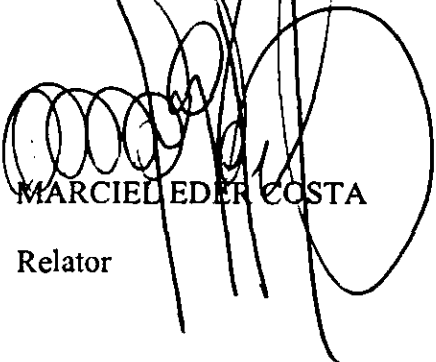
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.46-52) contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR (fls.38-42) que indeferiu a solicitação o Contribuinte, mantendo a exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 40, de 10.05.2005 (fl.13).

O Contribuinte foi intimado em 11.08.2006 da referida decisão, tendo apresentado recurso em 19.09.2006.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

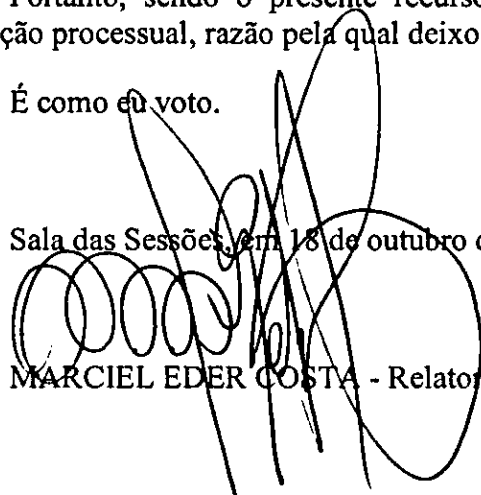
Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

No caso presente, a intimação para oferecimento de recurso ocorreu em 11.08.2006 e a sua interposição apenas em 19.09.2006, ultrapassando, desta forma, o prazo legal que findou em 12.09.2006.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator